

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

MEMO 136/2024

PROCESSO: 31968/2024 – Pregão Eletrônico n.º 040/2024

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise de Impugnação – Processo n.º 31968/2024 – Pregão Eletrônico n.º 040/2024

Impugnante: WERFEN MEDICAL LTDA

EMENTA: Parecer Jurídico relativamente à impugnação e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 31968/2024 – Pregão Eletrônico n.º 040/2024 – Aquisição de 02 (dois) Analisadores de Gases, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”). Indeferimento dos Pedidos Constantes na Impugnação.

I.- DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 31968/2024 (“**Processo**”) são originários de emenda parlamentar, conforme informações extraídas do sistema. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide do Regulamento de Compras da Fundação Zerbini (“**Regulamento de Compras**”), sendo aplicável a esta contratação, de forma análoga, a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



II.- DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **WERFEN MEDICAL LTDA.** (“**WERFEN**”) em fls.93, nos autos do Processo do Pregão Eletrônico n.º 040/2024 (“**Pregão**”) cujo objeto é a aquisição de Aquisição de 02 (dois) Analisadores de Gases para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor HCFMUSP**”).

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site em 27 de Agosto de 2024 (fls.81/82), em jornal de grande circulação (fls. 84/85), no D.O.U. (fls.8677) e divulgou por e-mail datado de 27 de Agosto de 2024 enviado a diversas empresas de potencial interesse no objeto do procedimento (fls.83), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 24 de Setembro de 2024 as 09h00min.

A impugnação foi recebida em 17 de Setembro de 2024 via sistema Bolsa Brasileira de mercadorias (Página Inicial - BBMNETnovobbmnet.com.br).

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade das impugnações ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 11.1 o que segue:

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 24 de Setembro de 2024 as, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE.

A Impugnante, em sua peça exordial, alega em suma que, "O Edital do Pregão Eletrônico FZ Nº 040/2024 **apresenta especificações técnicas que não apenas restringem a competição, mas também direcionam a licitação para um único fornecedor**, contrariando os princípios da Lei n 14.133/2021".

Adiante, alegou que tais exigências e especificações técnicas, **não são justificadas adequadamente** no edital e **configuram direcionamento da licitação**, violando o artigo 9º, I, a, da Lei n 14.133/2021, que veda a **adoção de especificações que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação**, que "a **inclusão de tais especificações desclassifica outras fabricantes, criando barreiras técnicas sem justificativa adequada** e ferindo o princípio da competitividade (art. 5º da Lei n 14.133/2021)" (...), e que "A **imposição de requisitos técnicos que favorecem um único fornecedor** sem uma justificativa técnica adequada é contrária ao princípio da

competitividade e pode resultar na desclassificação de propostas que poderiam oferecer condições vantajosas à administração.” (...)

Nessa senda, destacam-se a seguir as alegações da Impugnante:

1. **“Aspiração automática de amostras em seringas, tubos ou capilares, sem o uso de adaptador:** *Tal exigência pode não refletir uma necessidade crítica para a execução do contrato e pode ser atendida por equipamentos que utilizem adaptadores, sem comprometer a qualidade e a eficácia dos serviços.” (...)*
2. **“Entrada da amostra inclinada:** *Este detalhe técnico, enquanto pode parecer avançado, não é uma exigência comum para todos os equipamentos do mercado e pode ser atendido por soluções alternativas com eficácia equivalente.” (...)*
3. **“Sensores e reagentes independentes:** *A especificação de sensores e reagentes independentes pode restringir a competição para equipamentos que utilizam sistemas integrados, sem justificativa técnica clara para tal exigência.” (...)*
4. **“Insumos com validade igual ou superior a 9 meses:** *O prazo de validade dos insumos, embora relevante, não deve ser uma exigência que restrinja o acesso a equipamentos de outros fabricantes que também atendam aos padrões de qualidade.” (...)*
5. **“Controle de BO₂ e CH₄ para líquido pleural:** *O controle especificado pode ser necessário em alguns contextos, mas a exigência sem uma justificativa técnica específica pode excluir outros fornecedores com soluções viáveis.” (...)*

Ao final, a Impugnante pleiteia pela “(...) **aceitação da presente impugnação, com a consequente modificação das especificações**

técnicas constantes do edital, de modo a permitir a ampla concorrência e garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração” e (...)A republicação do edital, com as devidas correções, garantindo igualdade de condições a todos os licitantes, conforme os princípios da isonomia, competitividade e legalidade.”

V. DO MÉRITO.

Instada a emitir seu parecer técnico, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, com relação a modificações pleiteadas, opinou por **não acolher** as solicitações da Impugnante, como podemos observar no parecer técnico de fls.96 exposto a seguir:

Da análise do pedido da empresa Werfen:

Diante de vários itens questionados pela empresa, após avaliação da equipe técnica, colocamos abaixo as devidas respostas e esclarecimentos para cada item.

Item 1

“Aspiração automática de amostras em seringas, tubos ou capilares, sem o uso de adaptador: Tal exigência pode não refletir uma necessidade crítica para a execução do contrato e pode ser atendida por equipamentos que utilizem adaptadores, sem comprometer a qualidade e a eficácia dos serviços.”

Neste item, o uso de adaptadores aumenta a sequência de etapas, número de falhas e tempo. Um laboratório desenvolvido e localizado estrategicamente no InCor para agilizar a execução e liberação de exames, necessita eliminar qualquer passo adicional no fluxo do processo de análise.

Item 2

“Entrada da amostra inclinada: Este detalhe técnico, enquanto pode parecer avançado, não é uma exigência comum para todos os equipamentos do mercado e pode ser atendida por soluções alternativas com eficácia equivalente.”

Trata-se de um detalhe simples e eficaz, pois a entrada da amostra inclinada garante a aspiração de amostras com volume reduzido até o fim da aspiração, essencial para pacientes de difícil punção ou com restrição de volume (pacientes neonatal, adultos obesos e idosos).

Item 3

“Sensores e reagentes independentes: A especificação de sensores e reagentes independentes pode restringir a competição para equipamentos que utilizam sistemas integrados, sem justificativa técnica clara para tal exigência.”

Conforme já esclarecido no questionamento feito pela empresa, diante de alguma falha no equipamento decorrente de sensor, reagente, eletrodo, membrana ou qualquer outro item, por ser independente permite uma intervenção rápida, direcionada e econômica, já que somente aquele item será substituído.

Item 4

“Insumos com validade igual ou superior a 9 meses: O prazo de validade dos insumos, embora relevante, não deve ser uma exigência que restrinja o acesso a equipamentos de outros fabricantes que também atendam aos padrões de qualidade.”

Conforme já esclarecido no questionamento feito pela empresa, é mandatório que os insumos possuam no mínimo 9 meses de validade devido a morosidade dos processos de aquisição por órgãos públicos(Ex. Importação).

Item 5

“Controle de BO₂ e CH⁺ para líquido pleural: O controle especificado pode ser necessário em alguns contextos, mas a exigência sem uma justificativa técnica específica pode excluir outros fornecedores com soluções viáveis.”

Conforme especificado no Termo de Referência, na sessão de parâmetros que o equipamento deverá calcular, o cálculo do BO₂ deverá ser liberado pelo equipamento. A empresa mencionou o item como controle de BO₂ o que não é o caso.

Para o item CH⁺ em líquido pleural, analisadores que utilizam módulo específico para medição de líquido pleural possuem correções específicas para este tipo de amostra, entregando resultados precisos. Além disso, o líquido pleural é lido apenas no sensor de pH evitando desgaste desnecessário para os demais sensores.

Ao final, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP, concluiu o seguinte:

Conclusão:

Após avaliação do pedido de impugnação pela empresa Werfen, a equipe técnica trouxe todas as razões que justificam as especificações contidas no Termo de Referência. Neste sentido, há que se considerar a necessidade Institucional, perfil de paciente atendido e dinâmica de uso do equipamento, descaracterizando direcionamentos e priorizando as necessidades técnicas e de operação, uma vez que estes equipamentos irão atender toda a demanda de exames para os parâmetros eletrólitos, metabólitos e análises de gases sanguíneos do InCor.

Por fim, concluímos que o pedido de impugnação da empresa Werfen não deve prosperar, pois houve claro embasamento para inclusão das especificações técnicas no termo de referência do edital.

Sendo assim, por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre os aspectos de cunho técnico relacionado ao Memorial Descritivo do Equipamento objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 96, no qual restou consignado o não acolhimento dos pedidos processados pela Impugnante, mantendo inalterados os termos do Memorial Descritivo, nada temos a opor.

É válido pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão das justificativas técnicas trazidas aos autos.

VI. CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como, nos princípios



legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo não acolhimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls.93** apresentado pela empresa **WERFEN MEDICAL LTDA.**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente processo em fls.85.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 20 de Setembro de 2024.

Dr. Thiago H Schwerz
Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos
Gerente Jurídica

De Acordo,
Dr. Arcênio Rodrigues da Silva
Superintendente Jurídico